



Procedimento Administrativo nº MPPR-0064.25.000163-9

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 06/2025

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, o contido no artigo 197, da Constituição da República, que estabelece ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição da República, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o inciso XI, da mesma norma, determina a "conjulação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

CONSIDERANDO que a cobertura vacinal no Brasil tem apresentado, desde 2015, significativo declínio em praticamente todos os seus indicadores, fenômeno que tem preocupado as autoridades sanitárias e epidemiologistas, pelo ressurgimento de doenças graves já erradicadas, pelos efeitos diretos à saúde individual ou, ainda, pela



exacerbação das pressões nos sistemas locais de saúde, decorrente dos custos estimados no tratamento de doenças imunopreveníveis;

CONSIDERANDO que com a queda da cobertura, há sério risco de se perder a chamada imunidade de rebanho/grupo, definida pelo Ministério da Saúde como sendo a “resistência de um grupo ou população à introdução e disseminação de um agente infeccioso (...) baseada na elevada proporção de indivíduos imunes, entre os membros desse grupo ou população, e na uniforme distribuição desses indivíduos imunes¹;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente previstos pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal² e no artigo 3º da Lei nº 8.069/90³;

CONSIDERANDO o contido no artigo 14, parágrafo 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, que prega a obrigatoriedade de vacinação das crianças nos casos recomendados por autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO os contornos das decisões do STF na ADI 6578/DR, RE 1.267.879/SP e do Tema 1103⁵, que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos

¹Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/imunidade-de-rebanho#:~:text=%E2%80%9CResist%C3%A7Ancia%20de%20um%20grupo%20ou,uniforme%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20desses%20indiv%C3%ADduos%20imunes%E2%80%9D>

² Art. 227, *caput*, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.069/90. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

⁴É obrigatoriedade a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

⁵<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>



pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar" e não diferenciou o tratamento entre crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o ARE 1267879, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento dotado de repercussão geral dispôs que:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Illegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). **As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade.** 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do



Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”**. (ARE 1267879, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04- 2021 PUBLIC 08-04-2021)

CONSIDERANDO o contido no artigo 3, inciso III, alínea 'd', da Lei n. 13979/2020⁶, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência internacional pelo coronavírus, ao mesmo tempo em que também não faz diferenciação entre crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças e adolescentes deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos, para restituir o direito fundamental sonegado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e

⁶ Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (...) III – determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas.



do Ministério Públíco, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, sendo vedada, contudo, a vacinação forçada;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial, mas sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis, porque a vacina é um direito da criança e do adolescente e um dever dos pais ou responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que todas as escolas do País, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula do estudante, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018, que torna obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – SEED/SESA, que dispõe sobre as instruções para cumprimento da referida Lei;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal dispôs na **ADPF 1123 MC/SC:**

(...)

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel importante no enfrentamento da pandemia da Covid-19, tratando, inclusive, de temas relacionados à vacinação obrigatória.



Nessa linha, é importante ressaltar que não se trata de questão eminentemente individual, que estaria afeta à decisão de cada unidade familiar, mas sim do dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado.

Assim, o direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

Em se tratando de crianças e adolescentes, a legislação infraconstitucional reforça a necessidade de proteção, conforme se observa do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)

(...)

CONSIDERANDO que, após a Nota Técnica n. 118/2023 (anexa), o Ministério da Saúde, no final de dezembro de 2023, colocou a vacina pediátrica da covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação (parte do PNI), medida válida a partir de 1º de janeiro de 2024, de tal modo que esse imunizante passou a ser obrigatório às crianças nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, conforme demonstra a Nota Técnica n. 118/2023, a OMS afirma que a vacina Pfizer pediátrica é segura e recomenda sua aplicação em crianças. Ademais, nos termos da Nota Técnica, a vacina em questão foi avaliada pelas autoridades sanitárias brasileiras, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que, por força da Lei n. 9.782/1999, possui competência para esse tipo de análise.”

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de políticas públicas e campanhas de conscientização;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta promotoria que inúmeros pais na Cidade de Guamiranga/PR não estão querendo vacinar os seus filhos, uma vez que tramitam 10 (dez) procedimentos relacionados a responsáveis que não querem vacinar os seus filhos nesta Cidade;



CONSIDERANDO o contido no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, que prevê a possibilidade de responsabilização dos pais ou responsáveis que deixem de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça, com fulcro no artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito de GUAMIRANGA/PR, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar, todos de GUAMIRANGA/PR e ao Núcleo Regional de Educação de IRATI/PR, que adotem, no que diz respeito à **vacinação obrigatória do público infanto-juvenil, em relação a todas as vacinas que estão previstas no Plano Nacional de Imunização**, as seguintes providências:

a) Promova, notadamente através de ações articuladas das SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO a fiscalização da vacinação obrigatória de crianças, através da carteira de vacinação de todas as vacinas previstas no Programa Nacional de Vacinação, fortalecendo a necessária atuação do Sistema de Garantia de Direitos, em especial do Conselho Tutelar por atuar como porta de entrada de denúncias, notificações e representações de violações de direitos de crianças e adolescentes;

b) Intensifique a realização de campanhas para fim de conscientização dos pais e da sociedade de que a recusa em vacinar crianças/adolescentes, além de deixá-las vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à comunidade, sendo a vacinação uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas;

⁷ Artigo 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



c) Incentive nas diferentes esferas dos serviços públicos que seja priorizada a orientação dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação infantil, de modo a intensificar a ampliação da cobertura vacinal de crianças/adolescente, tendo em vista o retorno das aulas presenciais e de eventos culturais, havendo, portanto, maior interação social entre as crianças, o que implica na maior exposição ao contágio;

d) Promova a divulgação, para fim de conscientização da sociedade, dos protocolos sanitários e das medidas restritivas locais que poderão ser impostas às crianças que não se vacinarem, em conformidade com a lei e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que exija, na forma da lei, comprovante de vacinação obrigatória, de crianças e adolescentes, para a inscrição/manutenção em benefícios de natureza assistencial;

f) A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, que exija que os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, situados no município por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes, exijam o comprovante de vacinação obrigatória, nesta incluída a vacina contra o Covid-19;

f.1) o não cumprimento dessa obrigação pelos pais ou responsáveis, seja pela não apresentação da carteira de vacinação, seja por se verificar a não aplicação ou o atraso na aplicação de quaisquer vacina obrigatória, deve o estabelecimento de ensino, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Conselho Tutelar do município, para que este adote as providências cabíveis;

f.2) chegando o fato ao conhecimento do Conselho Tutelar, este deverá notificar os pais ou responsáveis para que, no prazo de 30 dias, apresentem ao órgão o comprovante de regularização da vacinação da criança ou adolescente ou justificativa médica específica em relação à condição de saúde do paciente acerca da não recomendação da vacina no caso concreto, sob pena de responderem pela infração



administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

f.3) exaurido o prazo concedido aos pais ou responsáveis para que comprovem a vacinação da criança ou adolescente, sem que o tenham feito, deverá o Conselho Tutelar encaminhar o caso ao Ministério Públíco, para a adoção das providências cabíveis;

f.4) caberá ao Secretário Municipal de Educação repassar o conteúdo dessa recomendação administrativa aos diretores das escolas municipais e CMEIs do município, orientando-os sobre como deverão proceder;

f.5) caberá à Chefia do Núcleo Regional de Educação de IRATI/PR repassar o conteúdo dessa recomendação administrativa aos diretores das escolas e colégios estaduais situados no município, orientando-os sobre como deverão proceder;

f.6) A abordagem dos Conselheiros Tutelares aos pais ou responsáveis, nas situações acima descritas, deve pautar-se na perspectiva resolutiva, de aconselhamento acerca dos direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do art. 136, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mantendo-se uma postura empática e não autoritária, sem prejuízo de adoção de outras providências/medidas protetivas que julgarem necessárias em favor das crianças/adolescentes ou dos próprios pais/responsáveis, diante do contexto fático observado.

f.7) Quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação e realizada a advertência formal prevista no art. 129, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, constatando-se a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis, deve o Conselho encaminhar ao Ministério Públíco a descrição da atuação do Conselho Tutelar diante do caso, os motivos alegados para a resistência à vacinação dos filhos/tutelados e cópia da advertência devidamente assinada pelas partes;



São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Públco do Estado do Paraná, a qual se requisita seja apresentada **resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, com a colheita das assinaturas dos destinatários, informando se a recomendação foi acatada ou presente justificativa.

Aceita a recomendação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, deverá ser informado quanto à adoção das providências determinadas na espécie, com juntada de documentação que lhe dê comprovação, especialmente, **ata de reunião entre os integrantes envolvidos e as medidas adotadas, especialmente de divulgação e conscientização, após a recepção da Recomendação**.

Ademais, deve ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Imbituva/PR, assinado e datado eletronicamente.

PRISCILA DOS REIS BRAGA

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **PRISCILA DOS REIS BRAGA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 25/03/2025 às 17:01:52, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3791317** e o código CRC **56025503**